

ANEXO Seção I

As Partes Contratantes concedem-se mutuamente o direito de explorar, por intermédio da empresa ou empresas designadas e segundo as condições deste Anexo, os serviços convencionados, nas rotas e escalas estabelecidas nos Quadros de Rotas que o integram.

Seção II

1. Nos termos do presente Acordo e deste Anexo, cada Parte Contratante concede às empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante e para o fim de explorarem os serviços convencionados ao longo das rotas especificadas os seguintes direitos:

a) o direito de desembarcar e embarcar passageiros, cargas e malas postais originados no território da outra Parte Contratante ou a elas destinados;

b) o direito de desembarcar e embarcar passageiros, ~~cargas~~ e malas postais de tráfego internacional, originados em escalas em terceiros países incluídas no Quadro de Rotas, ou a elas destinados.

2. Cada Parte Contratante autoriza o sobrevoô de seu território pela empresa ou empresas designadas da outra Parte Contratante, com ou sem pouso técnico nas escalas constantes do Quadro de Rotas.

3. Todo o estabelecido precedentemente fica sujeito, em seu exercício, às condições previstas na Seção III, seguinte.

Seção III

1. Os serviços convencionados terão por objetivo fundamental oferecer uma capacidade adequada à procura do tráfego.

2. Na exploração desses serviços se levará em conta, principalmente quanto à exploração de rotas ou trechos comuns de rota, os interesses das empresas aéreas designadas, a fim de que os serviços

prestados por qualquer delas não sejam indevidamente afetados. Assegurados os princípios de reciprocidade, um tratamento justo e equitativo deverá ser concedido às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes, para que possam explorar, em igualdade de condições, os serviços aéreos nas rotas especificadas nos Quadros anexos.

3. O direito de uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificados, tráfico internacional com destino a ou proveniente de terceiros países, será exercido de modo que a capacidade corresponda:

- a) à necessidade do tráfico entre o país de origem e os países de destino;
- b) às exigências de uma exploração econômica dos serviços convencionados;
- c) à procura do tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

Seção IV

1. As Autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de determinar se os princípios enunciados na Seção III estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas, e, em particular, para evitar que uma porção injusta de tráfico seja desviada de uma das mencionadas empresas.

2. As Autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes fornecerão às Autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante a pedido destas, periodicamente ou a qualquer tempo, os dados estatísticos que sejam razoavelmente solicitados, para a verificação de como está sendo utilizada, pela empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, a capacidade oferecida nos serviços convencionados. Esses dados deverão conter todos os elementos necessários para fixar o volume de tráfico, bem como sua origem e destino.

Seção V

1. As tarifas a serem aplicadas pelas empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante em pagamento do transporte de passageiros e carga originados no território da outra Parte Contratante ou a ele destinado, deverão ser estabelecidas em níveis razoáveis, dando-se a devida consideração a todos os fatores relevantes, inclusive custo de operação, características de serviço, lucro razoável e tarifas de outras empresas aéreas aplicadas na mesma ou em rotas semelhantes, devendo ser observado, quanto possível, o mecanismo adotado pela Associação Internacional dos Transportes Aéreos (IATA).

2. As tarifas assim elaboradas serão submetidas à aprovação das Autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante trinta (30)

dias, pelo menos, antes da data prevista para a sua aplicação; em casos especiais, esse prazo poderá ser reduzido, se assim concordarem as duas Autoridades.

3. Se, por qualquer razão, uma determinada tarifa não puder ser fixada na forma das disposições anteriores, ou se, durante os primeiros quinze (15) dias do prazo, qualquer das Partes Contratantes notificar a outra a desaprovação de qualquer tarifa que lhe foi submetida, as Autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes tratarão de determinar tal tarifa em reunião de consulta.

4. As tarifas estabelecidas na forma das disposições desta Seção permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas segundo essas mesmas disposições.

5. As tarifas aplicadas pelas empresas aéreas designadas por uma das Partes Contratantes, quando servirem pontos comuns às duas Partes ou pontos compreendidos em rotas comuns entre o território de uma Parte Contratante e terceiros países, não serão inferiores às aplicadas pelas empresas da outra Parte na execução de serviços idênticos.

6. As empresas aéreas designadas por uma Parte Contratante não poderão conceder, direta ou indiretamente, por si ou através de qualquer intermediário, descontos, abatimentos ou quaisquer reduções sobre tarifas em vigor, salvo os previstos pelas resoluções aprovadas pelas Partes Contratantes.

Seção VI

Os horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração das aeronaves utilizadas, bem como a freqüência dos serviços e escalas, e serão submetidos pelas empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante às Autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para sua vigência. Tais horários deverão ser aprovados dentro do prazo acima indicado, a menos que envolvam alteração de escalas ou de capacidade em desacordo com o que está especificado neste Anexo.

Seção VII

1. As seguintes alterações nas rotas não dependerão de prévio aviso entre as Partes Contratantes, bastando a respectiva notificação de uma a outra Autoridade aeronáutica:

- a) inclusão ou supressão de pontos de escalas no território da Parte Contratante que designa a empresa aérea;
- b) omissão de escalas no território de terceiros países.

2. A alteração das rotas convencionadas pela inclusão de ponto de escala não previsto no Quadro de Rotas fora do território da Parte Contratante que designa a empresa aérea, fica sujeita a acordo prévio entre as Autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

QUADRO DE ROTAS DO BRASIL

PONTOS INICIAIS	PONTOS INTERMEDIÁRIOS	PONTOS NA JORDÂNIA	PONTOS ALÉM
	(1)		(1)
A - (2)			
Pontos no Território do Brasil	Dois pontos na África Ocidental(3) Um ponto na África Central (3) Um ponto na África Oriental (3)	AMMAN	Teheran, Nova Delhi ou Tóquio
B - (2)			
Pontos no Território do Brasil	Um ponto na África Ocidental(3) Argel Túnis Tripoli Cairo	AMMAN	Teheran, Nova Delhi ou Tóquio

(1) - A suspensão de escalas se regula pela Secção VII do Anexo

(2) - A seleção de uma das rotas acima implica no cancelamento da outra rota

(3) - As Partes fixarão os pontos antes da iniciação dos serviços.

QUADRO DE ROTAS DA JORDÂNIA

PONTOS INICIAIS	PONTOS INTERMEDIÁRIOS	PONTOS NO BRASIL	PONTOS ALÉM
	(1)		(1)
A - (2)			
Pontos no Território da Jordânia	CAIRO LAGOS ACCRA OU ABIDJAN DAKAR	RIO DE JANEIRO E/OU SÃO PAULO	MONTEVIDÉU OU BUENOS AIRES SANTIAGO
B - (2)			
Pontos no Território da Jordânia	CAIRO TRIPOLI OU BENGHAZI TÚNIS ARGEL DAKAR	RIO DE JANEIRO E/OU SÃO PAULO	MONTEVIDÉU OU BUENOS AIRES SANTIAGO

NOTA (1) - A suspensão de escalas se regula Pela Secção VII do Anexo

(2) - A seleção de uma das rotas acima implica no cancelamento da outra rota.

Protocolo de Assinatura

No curso das negociações que terminaram com a assinatura do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Jordânia os Representantes das Partes Contratantes acordaram o seguinte:

1 — Com referência aos membros da tripulação estrangeiros utilizados nos serviços convencionados, as empresas aéreas designadas brasileiras e jordanianas submeterão às Autoridades Aeronáuticas do Brasil e da Jordânia, quando for o caso, uma lista completa incluindo nome, nacionalidade, função, tipo e número da licença, e o nome da autoridade que emitiu a referida licença. Se não houver nenhuma comunicação em contrário por parte das autoridades brasileiras ou jordanianas, os membros da tripulação poderão operar os serviços convencionados.

2. — A remessa de somas recebidas pelas empresas aéreas designadas das Partes Contratantes far-se-á de acordo com as formalidades cambiais das duas Partes Contratantes, as quais, no momento, concedem amplas facilidades para as transferências oriundas dessas operações.

As autoridades Aeronáuticas ensejerão os seus melhores esforços, através dos canais apropriados, visando à celebração de um acordo bilateral sobre isenção de bitributação.

Brasília, 5 de novembro de 1975.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo do Reino Haxemita da Jordânia: Hisham Al-Shawa.